



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TCI GROUP
LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA**

1. DO RELATÓRIO

A Prefeitura de Vitória publicou edital de Pregão Eletrônico nº 131/2026 que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DIVERSOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, FESTIVIDADES, CERIMÔNIAS E SIMILARES, cuja data de abertura estava marcada para o dia para o dia 10 de agosto de 2026.

Após conhecimento do Edital, a empresa TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, interpôs impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) Há irregularidade na definição dos critérios de precificação de determinados itens;
- b) Há irregularidade no agrupamento dos diversos itens em lote único;
- c) Há irregularidade nas cláusulas pertinentes às sanções administrativas;
- d) Há irregularidade na definição do prazo para emissão das ordens de serviço, que alega ser desproporcional ao porte do objeto;
- e) Há irregularidade nas Cláusulas Quinta, item 5.3, alínea c, e Décima Primeira, item 11.1, da minuta de ata, que trata do reajuste anual dos preços registrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

- f) Há irregularidade na elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos quanto aos riscos nº 10 e nº 11;
- g) Solicita a disponibilização aos interessados, do estudo técnico preliminar;

Por fim, roga pelo recebimento e acolhimento da impugnação, bem como a republicação do certame escoimado dos vícios apontados.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Ab Initio, cumpre ressaltar que a utilização da modalidade licitatória denominada Pregão, no âmbito do Município de Vitória possui regulamento próprio, qual seja, o Decreto nº 20.934/2022.

O referido dispositivo, em seus Arts. 18 e 19, respectivamente, prescreve as atribuições dos Ordenadores de Despesas e dos Pregoeiros. Vejamos:

Art. 18. **Compete aos Ordenadores de Despesas dos Órgãos da Administração Municipal Direta:**

I - **aprovar o termo de referência/projeto básico/projeto executivo, confeccionado por sua equipe técnica, que deverá conter os elementos mínimos a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório;**

II - autorizar a abertura do procedimento licitatório;

III - designar o fiscal/gestor do contrato, que será responsável, no âmbito da respectiva Unidade Gestora, pelo acompanhamento e verificação da execução do objeto a ser licitado;

IV - **designar equipe de sua Secretaria para responder eventuais questionamentos, impugnações** e recursos administrativos, **desde que de cunho técnico**, bem como realizar a análise de documentação técnica e amostras, conforme o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

(...)

Art. 19. São atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro, conforme o caso:

- I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II - elaborar as minutas de edital ou designar membro da equipe de apoio para tanto;
- III - encaminhar para publicação na imprensa, os avisos de editais;
- IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital;
- V - iniciar e coordenar a sessão pública da licitação;

Pois bem, da simples análise do regulamento do Pregão, observa-se que o Pregoeiro não possui autonomia para definir as cláusulas constantes do instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme prescreve o Decreto, deve elaborar o edital (Art. 19, II) em conformidade com os elementos constantes do Termo de Referência, cuja elaboração compete à equipe técnica do órgão requisitante (Art. 18, I).

Acerca da alegação de "irreajustabilidade" dos preços por período que pode alcançar vinte e quatro meses, **não procede o questionamento.**

A alegação apresentada decorre de interpretação que confunde o regime aplicável aos preços registrados na Ata de Registro de Preços com o regime de reajustamento dos preços dos contratos dela decorrentes, institutos que, conforme expressamente estabelecido no instrumento convocatório, possuem disciplina própria e momentos distintos de incidência.

Com efeito, a Cláusula Quinta da minuta da Ata de Registro de Preços estabelece que a Ata, bem como os preços nela registrados, terão vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogados por igual período, desde que comprovada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

manutenção da vantagem dos preços registrados. Para eventual prorrogação, o instrumento determina, ainda, que não poderão ser renovados os quantitativos registrados, devendo constar o saldo remanescente e o valor unitário original registrado.

Nesse contexto, a previsão constante da Cláusula Décima Primeira, item 11.1, segundo a qual os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, deve ser compreendida no âmbito do próprio Sistema de Registro de Preços, não significando que os contratos eventualmente celebrados com fundamento na Ata permanecerão sem reajustamento.

A própria minuta da Ata é expressa ao estabelecer, em sua Cláusula Décima Terceira, item 13.3, que “o reajuste dos preços (...) poderá ser concedido exclusivamente nos contratos decorrentes da presente Ata de Registro de Preços”. Portanto, o instrumento convocatório não estabeleceu a irreajustabilidade dos valores contratados por até 24 (vinte e quatro) meses, mas, ao contrário, distinguiu expressamente o preço registrado do preço contratual.

Assim, a prorrogação da vigência da Ata não implica, por si só, prorrogação ou renovação de contrato por igual período, tampouco significa que eventual contrato celebrado em momento posterior ficará submetido, durante toda a sua execução, ao preço nominal originalmente registrado sem possibilidade de reajustamento.

É importante observar que a própria Ata estabelece que sua existência não obriga a Administração a realizar as contratações dela decorrentes, sendo a contratação formalizada



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

posteriormente por instrumento contratual, nota de empenho, autorização de compra ou instrumento similar, conforme o caso.

Mais relevante ainda, a minuta contratual integrante da Edital disciplina expressamente o reajustamento do contrato, estabelecendo que os preços serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, a partir de quando poderá ser concedido reajuste, tendo como referência a data do orçamento da Prefeitura Municipal de Vitória, de 14/05/2026, e utilizando-se o IPCA-IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde que devidamente comprovado e aceito pela Administração.

Portanto, não assiste razão à alegação de que o licitante estaria obrigado a suportar eventual variação inflacionária durante todo o período de 24 (vinte e quatro) meses. O prazo de até 24 (vinte e quatro) meses diz respeito à vigência máxima da Ata de Registro de Preços, e não ao período de irreajustabilidade dos contratos dela decorrentes.

A distinção é fundamental: enquanto a Ata constitui instrumento de registro de preços para futuras e eventuais contratações, o contrato decorrente da Ata constitui o instrumento que efetivamente estabelece as obrigações entre a Administração e o fornecedor para determinada contratação. Por essa razão, o preço registrado permanece fixo durante a vigência da Ata, ressalvadas as hipóteses de revisão previstas na própria Cláusula Décima Primeira, ao passo que o preço contratado observará as regras de reajustamento previstas na respectiva minuta contratual.

Aliás, a própria Cláusula Décima Primeira da Ata não



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

estabelece um congelamento absoluto e irrestrito dos preços, pois prevê mecanismos de revisão quando configurada a hipótese legal de alteração decorrente de fatos que caracterizem a ocorrência da situação prevista no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021. O instrumento contempla, inclusive, procedimento específico para a hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado, admitindo a análise de pedido de revisão ou cancelamento do registro, desde que preenchidos os requisitos pertinentes.

Desse modo, também não se sustenta a afirmação de que a manutenção do preço registrado durante a vigência da Ata implicaria transferência integral da álea inflacionária ordinária ao particular por 24 (vinte e quatro) meses. A regra de manutenção do preço registrado está relacionada à própria natureza do Sistema de Registro de Preços e à necessidade de preservação das condições que fundamentaram o registro, tanto que a prorrogação da Ata somente poderá ocorrer mediante demonstração de que os preços registrados permanecem vantajosos em relação aos valores praticados no mercado.

Nesse mesmo sentido, o próprio Edital, em suas disposições finais, esclarece que a disputa deverá considerar a manutenção do valor proposto pelo prazo de vigência da Ata, fixado inicialmente em 12 (doze) meses, ressaltando que a mera oscilação de mercado não constitui, por si só, fato suficiente para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro.

Por outro lado, uma vez celebrado o contrato, este possui disciplina própria quanto ao reajustamento, conforme expressamente previsto na Cláusula Décima Quarta da minuta contratual. O instrumento, portanto, não deixa o licitante sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

definição acerca do período de manutenção dos preços, tampouco cria incompatibilidade entre a regra de irreajustabilidade dos preços registrados e a previsão de reajuste dos contratos decorrentes da Ata.

Dessa forma, a suposta contradição apontada pelo questionante não se verifica, uma vez que as disposições questionadas tratam de objetos distintos: a Cláusula Décima Primeira da Ata disciplina a manutenção e eventual revisão dos preços registrados, enquanto a Cláusula Décima Terceira, item 13.3, da Ata e a Cláusula Décima Quarta da minuta contratual disciplinam o reajustamento dos preços dos contratos decorrentes da Ata.

Assim, não há congelamento nominal do preço contratado por até 24 (vinte e quatro) meses, mas tão somente manutenção dos preços registrados durante a vigência da Ata, ressalvadas as hipóteses legais e editalícias de revisão. Eventual contrato celebrado com fundamento na Ata observará, por sua vez, o regime de reajustamento expressamente previsto em sua minuta, inclusive quanto ao transcurso do período de 12 (doze) meses e à adoção do IPCA-IBGE, com data-base vinculada ao orçamento da Administração.

Diante do exposto, o questionamento não merece acolhimento, mantendo-se as disposições do Edital e de seus anexos quanto à disciplina dos preços registrados e ao reajustamento dos contratos deles decorrentes.

Quanto a não disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), esclarecemos que a Lei nº 14.133/2021 exige, como regra, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) na fase



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

de planejamento, mas não estabelece que esse documento deva obrigatoriamente ser disponibilizado aos licitantes ou publicado juntamente com o edital.

Essa distinção foi recentemente reforçada pelo Acórdão nº 1.532/2026 – TCU – Plenário, que consolidou entendimento bastante objetivo sobre o tema. O TCU assentou que não há imposição legal para que o ETP seja anexado ao instrumento convocatório nem para que seja divulgado na internet como condição prévia à publicação do edital.

O art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o ETP como integrante da fase preparatória da contratação. Sua função é evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, servindo de fundamento para a elaboração do Termo de Referência, Projeto Básico ou outro documento correspondente.

O TCU expressamente reconhece que a Administração pode, por razões de transparência e governança, optar pela disponibilização do ETP, desde que sejam observadas as hipóteses de sigilo e que se evitem informações que possam gerar conflito ou contradição com o Termo de Referência ou com o edital. Ou seja, trata-se de uma faculdade administrativa, e não de uma obrigação geral decorrente da Lei nº 14.133/2021, de modo que não há razão no questionamento acerca da não publicação do referido documento.

Os demais atos ora impugnados dizem respeito às exigências de qualificação, ao detalhamento dos serviços e à estimativa de preços, matérias estas decorrentes do Termo de Referência elaborado pelo setor técnico da Secretaria requisitante (Secretaria Municipal de Cultura – SEMC), bem como dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

procedimentos adotados pelo setor competente para a apuração e aferição dos preços estimados dos itens que integram o objeto da contratação, (SEGES/SRP).

Considerando a natureza eminentemente técnica das demais alegações apresentadas, conforme anteriormente exposto, compete aos setores técnicos responsáveis pela matéria, quais sejam, o setor técnico da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC e o setor competente pela elaboração do Mapa de Preços (SEGES/SRP), nos termos do art. 18, inciso IV, proceder à respectiva análise e manifestação técnica, os quais se pronunciaram acerca dos apontamentos suscitados, conforme manifestações e documentos acostados aos autos.

Dessa forma, à luz das manifestações técnicas acostadas aos autos e considerando a análise dos argumentos apresentados, conclui-se pela **parcial procedência** da impugnação, tendo em vista que parte das alegações suscitadas se mostrou pertinente, ensejando a necessidade de adequação de determinados aspectos do instrumento convocatório. Assim, deverão ser promovidos os ajustes pertinentes no Edital, nos exatos termos e limites consignados nas manifestações técnicas, permanecendo inalteradas as demais disposições que não foram objeto de alteração.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a presente impugnação foi **CONHECIDA**, em razão de sua tempestividade, e, no mérito, julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, diante do acolhimento de parte das alegações apresentadas, nos termos e fundamentos consignados



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

na presente decisão, determinando-se a adoção das adequações pertinentes no instrumento convocatório, sem prejuízo da manutenção das demais disposições editalícias não alcançadas pelas alterações ora determinadas.

Vitória/ES, 03 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente por meio de
Certificado ICP-Brasil.

Pablo M. Martins: *.***.457-****

PABLO MENDES MARTINS
Pregoeiro Municipal